

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 8 de outubro de 2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 34051/2015 - ESPERANTINÓPOLIS

Apelante: Francisco Wilson Andrade da Silva

Advogado: José Teodoro do Nascimento

Apelado: KKSS representada por sua mãe Deusimar de Sousa Santos

Advogado: Mabio Silva Borges

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

ACÓRDÃO Nº.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXAME DE DNA. ASSINATURA MECÂNICA (DIGITALIZADA). DÚVIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em ações de investigação de paternidade, o exame acurado das provas produzidas nos autos é de suma importância. As lides desta natureza têm contado, quando possível, com prova técnica de alto grau de confiabilidade que, somada a outros elementos de prova, geram uma forte probabilidade - senão certeza do fato - aproximando-se da verdade real.

2. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o da persuasão racional, e todas as provas - inclusive a pericial - sofrerão o mesmo juízo de valoração. Afinal, não se pode conferir a nenhuma espécie de prova credibilidade absoluta, sob pena de se prestigiar a verdade formal em detrimento da verdade real. Necessidade de acurada instrução processual para a produção das provas requeridas pelas partes, inclusive com realização de novo exame de DNA. Sendo deficiente a instrução processual, opera-se a nulidade da sentença.

3. O depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas e a manifestação do MPE, são meios indispensáveis para formar a convicção de magistrado, ainda que haja resultado positivo de exame de DNA, pois este, apesar do seu grande reconhecimento técnico não é absoluto.

4. "Nenhuma ação de investigação de paternidade deve desprezar o conjunto, o contexto dos fatos que ensejaram a pretensão de ter uma paternidade reconhecida.

Em toda a instrução de uma ação de investigação de paternidade é imprescindível o depoimento pessoal das partes. A inicial nem sempre retrata a realidade dos fatos, pois ali está a versão do advogado, muitas vezes, em desacordo com a narração do autor ou autora.

O julgamento de ação de investigação de paternidade deve ser ato motivado com especial atenção. A convicção do juiz deve brotar do contexto das provas, e não somente de uma perícia laboratorial. Como disse Zeno Veloso, "a paternidade não pode ficar adstrita a uma simples questão biológica"

A sacralização do DNA não pode servir de justificativa para o julgador cercear a instrução, tolhendo-a no processo investigatório mínimo para definir, com precisão, a paternidade reclamada. Nem o juiz pode reduzir-se a um simples homologador de laudos, fornecidos por laboratórios, nem sempre idôneos."

(SEREJO, Lourival. *Novos Diálogos do Direito de Família* - São Luís: Edufma, 2014. pág. 149).

5. Apelação cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Funcionou, pela Procuradoria Geral de Justiça, a procuradora Ana Lídia Mello e Silva Moraes.

São Luís, 8 de outubro de 2015.

Desembargador **Lourival Serejo**
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 34051/2015 - ESPERANTINÓPOLIS

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Francisco Wilson Andrade da Silva contra a sentença de fls. 31-33, proferida pelo MM. juiz de direito da Comarca de Esperantinópolis, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº. 1236-79/2014, ajuizada em seu desfavor pela menor KKSS, representada por sua mãe Deusimar de Sousa Santos.

Na sentença mencionada, o MM. juiz declarou a paternidade de KKSS em favor de Francisco Wilson Andrade da Silva e determinou que o registro civil do menor fosse anotado no que tange ao nome do pai. Além disso, fixou alimentos à base de 25% (vinte e cinco por cento) do

salário mínimo por mês.

É contra esse *decisum* que se insurge o apelante, tempestivamente.

Em suas razões, aduz que a sentença de fls. 31-33 violou normas infraconstitucionais e constitucionais, bem como princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito; que é necessária a prova direta das relações sexuais, em coincidência com a concepção do investigante, porque a lei não pode presumir a paternidade de contatos meramente fortuitos, pugna pela realização de novo exame e requer o conhecimento e provimento do recurso (fls. 37-41).

Em contrarrazões, a parte contrária pede a manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 45-51).

A Procuradoria Geral de Justiça sugeriu o conhecimento e improvimento do recurso (fls. 58-62)

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois interposto ao tempo e modo.

O autor apela da sentença, requerendo sua desconstituição para que um novo exame de DNA seja realizado, sob o argumento de que tal exame não possui certeza absoluta, podendo haver equívocos que podem ser dirimidos através de outras provas a serem produzidos na instrução processual.

In casu, observa-se que o exame de DNA foi determinado pelo juízo e realizado pelo Laboratório Diagnósticos do Brasil, após o insucesso da audiência de conciliação.

Cumpra esclarecer que em ações de investigação de **paternidade**, os laudos produzidos por Laboratórios de Biologia Molecular, constituem prova técnica de alto grau de confiabilidade que gera uma forte probabilidade - senão certeza do fato - aproximando-se 99.99% da verdade real. Entretanto, apesar de o exame de DNA ter sido produzido pelo Laboratório Diagnóstico do Brasil, mediante determinação judicial, observa-se ser a hipótese de nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de instrução processual necessária para o deslinde da causa.

Desse modo, opera-se a nulidade da **r. sentença**, ao fundamento precípua de desrespeito ao princípio da amplitude de defesa, constitucionalmente consagrado, tendo em vista a ausência de instrução processual válida, inclusive com a realização de novo exame de DNA.

Ademais, em ações de investigação de paternidade, o exame acurado das provas produzidas nos autos é de suma importância. As lides desta natureza têm contado, quando possível, com prova técnica de alto grau de confiabilidade que, somada a outros elementos de prova, geram uma forte probabilidade - senão certeza do fato - aproximando-se da verdade real.

O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o da persuasão racional, e todas as provas - inclusive a pericial - sofrerão o mesmo juízo de valoração. Afinal, não se pode conferir a nenhuma espécie de prova credibilidade absoluta, sob pena de se prestigiar a verdade formal em detrimento da verdade real.

Assim, o julgamento da lide, portando, deve partir não só do resultado obtido com o exame de DNA, mas também do cotejo rigoroso dos demais elementos probatórios, competindo ao magistrado valorá-las segundo a convicção gerada pelas provas.

Por esta razão, necessária se faz a realização de instrução processual completa, para que possam ser produzidas todas as provas que as partes pretenderem apresentar em juízo, como documentais e testemunhais, bem como a realização de novo exame de DNA.

Cumpra ainda, ressaltar, que além da dúvida quanto à idoneidade do exame de DNA realizado, pois consta dos autos com assinatura mecânica (digitalizada), não foi oportunizado às partes e ao Ministério Público Estadual, o direito de manifestação acerca do resultado do laudo de DNA apresentado.

Destarte, conclui-se que a r. sentença restringiu o direito de defesa do apelante, contrariando, assim, o comando do art. 5º, inciso V, da CF/88, em prejuízo da instrução do feito, pelo que impõe-se a declaração de sua nulidade.

Sobre a matéria, segue comentário extraído da obra *Novos Diálogos do Direito de Família*, *in verbis*:

Nenhuma ação de investigação de paternidade deve desprezar o conjunto, o contexto dos fatos que ensejaram a pretensão de ter uma paternidade reconhecida.

Em toda a instrução de uma ação de investigação de paternidade é imprescindível o depoimento pessoal das partes. A inicial nem sempre retrata a realidade dos fatos, pois ali está a versão do advogado, muitas vezes, em desacordo com a narração do autor ou autora.

O julgamento de ação de investigação de paternidade deve ser ato motivado com especial atenção. A convicção do juiz deve brotar do contexto das provas, e não somente de uma perícia laboratorial. Como disse Zeno Veloso, "a paternidade não pode ficar adstrita a uma simples questão biológica"

A sacralização do DNA não pode servir de justificativa para o julgador cercear a instrução, tolhendo-a no processo investigatório mínimo para



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

definir, com precisão, a paternidade reclamada. Nem o juiz pode reduzir-se a um simples homologador de laudos, fornecidos por laboratórios, nem sempre idôneos.

(SEREJO, Lourival. Novos Diálogos do Direito de Família - São Luís: Edufma, 2014. pág. 149).

Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença de primeiro grau e determinar a realização de instrução processual, com a produção de provas requerida pelas partes, depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, inclusive com a realização de novo exame de DNA.

É como voto.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2015.

Desembargador **Lourival Serejo**
Relator